SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239563 - RS (2026/0214479-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE LEAO MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 883b517e-9f58-4dd8-bd20-ee20f7f5b675

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239563 - RS (2026/0214479-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE LEAO MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE LEAO MELO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 62):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (COCAÍNA E CRACK). APREENSÃO DE VALOR EM ESPÉCIE. HISTÓRICO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Recurso em habeas corpus improvido.

Nas razões, o agravante alega que a decisão manteve a prisão preventiva sem demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que responde por tráfico sem violência ou grave ameaça, sem apreensão de armas, munições, valores expressivos, balanças de precisão ou indicativos de organização criminosa.

Sustenta que a fundamentação se restringiu à condenação pretérita, a qual, isoladamente, não autoriza a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57625553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:44
Código de Controle do Documento: c2113d02-0722-4dbe-a066-6eeb7539dd5d

Defende que a condenação mencionada se refere a fato ocorrido há mais de cinco anos, afastando a contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que se trata de delito desprovido de violência ou grave ameaça, sem associação ao tráfico ou vínculo com grupo criminoso, inexistindo elementos que autorizem presumir *periculum libertatis*.

Afirma que a reincidência, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar, colacionando precedentes.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de drogas, parte fracionada para venda; apreensão de R$ 38.376,00 em espécie; prática do novo fato durante prisão domiciliar; histórico criminal com condenações transitadas em julgado; insuficiência de medidas cautelares diversas; e ausência de ilegalidade manifesta.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental. É o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57625553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:44
Código de Controle do Documento: c2113d02-0722-4dbe-a066-6eeb7539dd5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.563 / RS

Número Registro: 2026/0214479-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039573620268210006 51404066820268217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE DE LEAO MELO (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DE LEAO MELO (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 814a4bc1-bd2d-4b5f-a8b3-f3cefaa4ae32

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 814a4bc1-bd2d-4b5f-a8b3-f3cefaa4ae32